



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.452 - PA (2010/0082431-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : TALISMAN MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EMPRESA MIL ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 28 DA LEI 8.038/90. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial, haja vista sua interposição após o prazo previsto no artigo 26 da Lei 8.038/90.

3. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4. A Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois cuida-se de norma processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.452 - PA (2010/0082431-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO SOARES QUEIROZ**
ADVOGADO : **TALISMAN MORAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **EMPRESA MIL ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO SOARES QUEIROZ, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (fls. 250/254).

Sustenta o agravante, às fls. 259/269, que a peça recursal tida como intempestiva possui natureza processual civil. "Em assim sendo, o exacerbado formalismo queda-se ante ao imperativo da norma escrita no artigo 522 do CPC, que dita o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, em manifesto confronto com a regra do art. 28 da Lei 8.038/90, não podendo a lei ser sobrepujada por Súmula, em obediência ao princípio da hierarquia das leis". No mais, aduz que a Lei 12.322, de 09/09/2010 deve ser "aplicada ao caso vertente em razão da exceção ao princípio da irretroatividade da lei penal".

Quanto à intempestividade do recurso especial, assevera que o dito recurso foi ajuizado tempestivamente, mediante peticionamento eletrônico junto ao TRF1. Por fim, afirma ter juntado a procuração aos autos, "havendo a certeza da sua recepção pelo protocolo desse Tribunal Superior".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.452 - PA (2010/0082431-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 28 DA LEI 8.038/90. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial, haja vista sua interposição após o prazo previsto no artigo 26 da Lei 8.038/90.

3. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4. A Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois cuida-se de norma processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, importante destacar que, diversamente do que afirmado pelo recorrente, a matéria trazida no recurso especial não tem cunho cível, mas sim penal, haja vista ter sido interposto contra acórdão proferido em apelação criminal. Dessa forma deve ser aplicado ao agravo de instrumento o prazo previsto na Lei 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Necessário ressaltar, ainda, que mesmo que se cuidasse de causa cível, o artigo correto a ser aplicado, *in casu*, não seria o artigo 522 do Código de Processo Civil, conforme afirmado pelo agravante, mas sim o artigo 544 do mesmo Diploma, que trata,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, do agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso especial ou do recurso extraordinário.

Ademais, deve se esclarecer que a edição de enunciados de súmula não tem a pretensão de substituir as leis, mas sim de informar o reiterado entendimento dos Tribunais Superiores acerca da aplicação das próprias leis, sedimentando a melhor interpretação da norma.

In casu, o enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal foi editado para firmar a correta aplicação de cada lei, consolidando-se o entendimento no sentido de que a Lei 8.038/90, ao trazer o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento, passou a ser aplicada, quanto ao prazo, apenas às causas penais, haja vista o Código de Processo Civil ter sido posteriormente alterado quanto ao prazo das causas cíveis.

Dessarte, não há se falar em prevalência de enunciado de súmula, ou mesmo de entendimento jurisprudencial, sobre as leis, porquanto os primeiros são apenas a reprodução do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores quanto à aplicação das últimas.

Ademais, mostra-se incabível o pleito do recorrente no sentido de ser aplicada ao caso a Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, porquanto, em razão do princípio do *tempus regit actum*, no processo penal deve ser observada a lei do momento da prática do ato. Assim, não há se falar em retroatividade de lei processual.

Por fim, não demonstrando o agravante a efetiva tempestividade do recurso especial bem como o real traslado da cadeia de procurações, não há como ser elidido o não conhecimento do agravo de instrumento por esses motivos. E, ainda, que assistisse razão ao recorrente nesses dois aspectos, o agravo de instrumento continuaria intempestivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0082431-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.305.452 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194050820104010000 1304720044013900 194050820104010000 200439000013695
200439000003810

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : TALISMAN MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EMPRESA MIL ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : TALISMAN MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EMPRESA MIL ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário